



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 12/04/2019

Aos doze dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jadiel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 473/2018 – VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31/2018 de autoria do vereador Bodinho Neto:** dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos seus serviços necessitarem danificá-los e dá outras providências; **2. Processo n.º 525/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36/2018 de autoria do vereador Nilinho da Saúde:** assegura a denominação "Polícia Municipal de Itaberaba" à corporação Guarda Municipal de Itaberaba – BA; **3. Processo n.º 527/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** dispõe sobre a obrigação de disponibilização de banheiros químicos acessíveis em eventos e shows que forem utilizados este tipo de banheiro; **4. Processo n.º 528/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 38/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da lei, como SEGURO ANTICORRUPÇÃO – SAC, e dá outras providências; **5. Processo n.º 529/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 39/2018 de autoria do vereador Rubenilton Bastos (Nilinho):** Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo do Jiu-Jitsu e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos públicos de educação básica do Município; **6. Processo n.º 535/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42/2018 de autoria do vereador Jadiel Marchante:** Dá nova redação ao Art. 177 da Lei Municipal nº 1289, de 31/12/2012, que Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Itaberaba e dá outras Providências; **7. Processo n.º 12/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2019 de autoria do vereador Rubenilton Bastos (Nilinho):** Altera o artigo 51 da Lei n.º 925 de 29 de maio de 2001, que cria o Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itaberaba/BA, Transforma a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Itaberaba, em Serviço Social com Finalidades de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares e Odontológicos, denominada ITABERABA PREVIDÊNCIA - ITAPREV; **8. Processo n.º 534/2017 – PROJETO DE LEI Nº 45/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Liquidação de Dívida dos pequenos agricultores do Município de Itaberaba/BA junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências; **9. Processo n.º 282/2017 – PROJETO DE LEI Nº 25/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** desafeta e autoriza a doação à Coopaita – Cooperativa Agroindustrial de Itaberaba



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Ltda. um lote de terreno público edificado ou não. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, chegaram as seguintes deliberações: **1. VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31/2018:** rejeição do veto; **2. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36/2018:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, determinando seu arquivamento; **3. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2018:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Saúde, a elaboração de parecer; **4. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 38/2018:** não acolhimento do parecer jurídico, que indica a inconstitucionalidade da matéria, sendo deliberado pela tramitação regular, submetendo-a ao Plenário; **5. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 39/2018:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, sugerindo a sua conversão em forma de indicação; **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42/2018:** será apresentado, tempestivamente, projeto de lei substitutivo; **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2019:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, sugerindo a sua conversão em forma de indicação; **8. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 45/2017:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Finanças, a elaboração de parecer conjunto; **9. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 25/2017:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido ainda apresentação de uma indicação para doação de mais uma tarefa. Finalmente, ficou determinado que a Comissão expedirá ofícios comunicado sobre as deliberações desta reunião ao presidente da Câmara Municipal e aos autores das proposições, sobretudo daqueles que receberam parecer pelo arquivamento ou conversão em indicação. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 12 de abril de 2019.**


Vereador **MURILO VITOR SOARES DE MORAES**
Presidente


Vereador **FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS**
Membro


Vereador **VALTEMIR SILVA SENA**
Membro



PARECER JURÍDICO

Consultante: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei Legislativo nº 02/2019

Projeto de Lei. Alteração da Forma de Investidura em Cargo Público. Autarquia Municipal. Iniciativa Privativa do Chefe do Executivo. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de lei proposto por vereador municipal para alteração da Lei Municipal nº 925/2001 que “Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itaberaba/BA”.

Vereador Municipal apresenta projeto de lei com o objetivo de alteração do artigo 51 da Lei Municipal nº 925/2001, nos seguintes termos:

Redação Atual:

Artigo 51 - Fica criado o cargo de Presidente de previdência, que será indicado pelo Prefeito Municipal, com prévia aprovação do Poder Legislativo para o mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

Redação Proposta:

Artigo 51 - Fica criado o cargo de Presidente de Previdência, que será um servidor municipal de carreira indicado pelos servidores do quadro efetivo da Prefeitura Municipal mediante escrutínio público organizado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Itaberaba (SINDISERV), com prévia aprovação do Poder Legislativo, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

Observa-se, assim, que a alteração consiste, basicamente, em alterar a forma de investidura no cargo e seus requisitos e, ainda, a alteração do período de mandato.



É o que importa registrar, emitimos opinião.

Inicialmente, é importante registrar que o presente parecer apenas aborda aspectos técnico-formais, especificamente no que se refere à constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

No que se refere à substancialidade do projeto de lei, temos que a mesma não contraria a Constituição Federal ou mesmo legislação infraconstitucional de forma que, materialmente, há conformidade do projeto com as normas superiores e normas gerais.

De outro lado, em relação aos dos aspectos formais ou orgânicos a questão merece análise mais acurada, isso porque há comando constitucional que estabelece matérias de iniciativa privativa do chefe do executivo e são repetidos na Lei Orgânica Municipal.

Aliás, as normas constitucionais atinentes ao Processo Legislativo são de observância obrigatória por todos os entes da federação, que não poderão se afastar da disciplina constitucional, sob pena de nulidade.

E o é assim porque o constituinte ao fixar competências de iniciativa legislativa privativa o faz dentro de uma projeção especial do princípio da separação de poderes.

Neste sentido, é a redação do § 1º, II, 'a' e 'c' do artigo 61 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Na mesma linha é a redação do artigo 67, II, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:



I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;

É consabido que a jurisprudência, mormente do STF em controle de Constitucionalidade, tem entendido que as normas que estabelecem casos de iniciativa legislativa privativa devem ser interpretadas restritivamente.

Contudo, o mesmo Tribunal não afasta a interpretação teleológica destas mesmas normas, enquadrando em seu contexto situações que estão dentro de sua inteligência normativa. Justamente alcançando os fins colimados pela norma, que é a independência entre os poderes constituídos.

Neste sentido de raciocínio podem ser citados precedentes.

Na ADI nº 2.867¹ (DJ de 09.02.2007, Rel Min Celso de Melo), o STF declarou inconstitucional lei do Estado do Espírito Santo, de iniciativa parlamentar, que estabelecia requisitos para a promoção de praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Neste caso, pontuou o relator que *A matéria versada no diploma legislativo em referência subsume-se, claramente, ao conceito de regime jurídico, cuja definição – tal como assinalado por esta Suprema Corte (ADI 1.381-MC/AL, Rel Min Celso de Melo) -, “corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (RTS 157/460, Rel Min, CELSO DE MELO).*

Na mesma linha:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pedido de concessão de medida cautelar. 2. Lei nº 7.341, de 2002, do Estado do Espírito Santo, que dispõe sobre a necessidade de diploma de graduação em curso superior de ensino para o cargo de Agente de Polícia. 3. Regime jurídico de servidores públicos. Lei de iniciativa da Assembléia Legislativa. Vício de iniciativa. 4. Configuração dos requisitos de plausibilidade jurídica do pedido e conveniência política de suspensão da vigência da Lei. 5. Cautelar deferida com efeitos ex tunc.” (ADI n. 2.856-MC, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 30.4.04).

¹ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=404096>



No projeto de lei em comento, como visto, há alteração da forma e critério para a investidura em cargo público (autarquia), além da alteração do tempo de exercício do mandato deste mesmo cargo.

Temos que a alteração proposta caracteriza uma **alteração** na forma de provimento de cargo de autarquia municipal, bem como nos requisitos de investidura e no respectivo regime jurídico.

Nesta mesma linha, temos, ainda, que quando a constituição traz a iniciativa privativa do chefe do executivo para a criação dos cargos públicos, está abrangendo os requisitos de investidura, por consequência lógica.

Assim, temos que estas circunstâncias retiram do projeto de lei os requisitos formais para seu prosseguimento por **vício de iniciativa**.

POR TUDO QUE EXPOSTO, salvo melhor juízo, temos que o projeto de lei apresentado **padece de vício de inconstitucionalidade formal** (CF, art. 61, § 1º, II alíneas 'a' e 'c') **em virtude da iniciativa**, que é exclusiva do chefe do executivo, tudo porque interfere na forma de investidura e provimento de cargo de autarquia municipal e no respectivo regime jurídico.

É o parecer, *sub censura*.

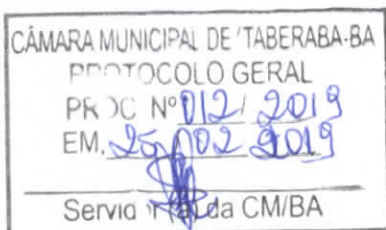
Itaberaba, 11 de março de 2019.


João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503

Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho
OAB.BA 19.716



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019



Altera o artigo 51 da Lei nº 925 de 29 de maio de 2001, que Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itaberaba/BA, Transforma a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Itaberaba, em Serviço Social com Finalidade de Prestação de Serviços Médicos-Hospitalares e odontológicos, denominada ITABERABA PREVIDÊNCIA – ITAPREV.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º – O artigo 51 da Lei Municipal nº 925, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 51 - Fica criado o cargo de Presidente de Previdência, que será um servidor municipal de carreira indicado pelos servidores do quadro efetivo da Prefeitura Municipal mediante escrutínio público organizado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Itaberaba (SINDISERV), com prévia aprovação do Poder Legislativo, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido.”

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os servidores municipais não estão se sentindo seguros com as atitudes dos presidentes que já passaram pela ITAPREV, os quais sempre foram indicados pelo chefe do Poder Executivo. Essa prática, que existe desde a criação da autarquia, de certa forma tira a autonomia do gestor do órgão de previdência municipal. Dentre as fragilidades mais visíveis, podemos apontar a não reivindicação ao prefeito municipal dos devidos repasses, assim como a não prestação das informações reivindicadas pelos agentes públicos e pelos seus segurados.

Câmara Municipal de Itaberaba, 25 de fevereiro de 2019.

Vereador RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
“Niltinho”